



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI **216** /2025

Altera a Lei 2.484, de 13 de abril de 1993, que torna obrigatório a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM DECRETA:

Art. 1º - A ementa da Lei 2.484, de 13 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as normas gerais de segurança em instituições financeiras sediadas no município de Contagem.”

Art. 2º - O artigo 1º da 2.484, de 13 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais de segurança a serem adotadas pelas instituições financeiras sediadas no município de Contagem, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores.

§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar:

I – 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

II – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

III – cofre com dispositivo temporizador;

IV – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

V – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas;

VI – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

§3º Os postos de atendimento bancário, nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão disponibilizar:

I – 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

II – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões, 18 de março de 2025

Daniel do Irineu

Vereador de Contagem